

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.026 - DF (2020/0218161-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088  
LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO - DF043430A  
RECORRIDO : MARILDA DE LOURDES SANTOS  
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. DATA. EVENTO DANOSO. PREEXISTÊNCIA. CRÉDITO. ILIQUIDEZ. PLANO DE SOERGIMENTO. SUBMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITE FINAL. ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Cuida-se de ação de complementação de ações por meio da conversão em perdas e danos, em fase de liquidação de sentença, na qual se discutem a data de referência para a apuração dos valores das ações e o termo final da incidência de correção monetária.
2. Recurso especial interposto em: 22/05/2020; conclusos ao gabinete em: 17/09/2020. Aplicação do CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em determinar se o crédito decorrente de fato ilícito praticado antes do pedido de recuperação deve ser habilitado no correspondente plano e se, por conseguinte, a incidência de correção monetária deve ser limitada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial (exegese do art. 9º, II, da Lei 11.101/05).
4. O crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado e incluído no plano de recuperação da empresa. Precedentes.
5. Essa previsão é excetuada pela opção expressa do credor de não perseguir seu crédito por meio da recuperação, optando por buscar a satisfação da dívida após encerrado o processo de soergimento. Precedente da Terceira Turma (REsp 1873572/RS).
6. Portanto, para fins de submissão ao plano de recuperação, a data de constituição do crédito, na responsabilidade civil, é a data da configuração do evento danoso, mesmo que sua liquidação ocorra após o deferimento do pedido de soergimento.
7. Como mesmo os créditos constituídos anteriormente, mas ilíquidos no momento do pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no plano de soergimento, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implicaria

# *Superior Tribunal de Justiça*

negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF, por inviabilizar o tratamento igualitário dos credores. Precedentes.

8. Na hipótese concreta, o Tribunal de origem deixou de limitar a data de incidência de correção monetária por entender que o crédito, ainda que decorrente de ato ilícito praticado antes do pedido de recuperação, não havia sido habilitado no plano de soerguimento, sem que houvesse, contudo, pedido expresso do credor de exclusão do seu crédito do processo recuperatório.

9. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0218161-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.892.026 / DF**

Números Origem: 07159628920198070000 7159628920198070000

PAUTA: 23/03/2021

JULGADO: 23/03/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

BRUNO DI MARINO - RJ093384

ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088

LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRICIO - DF043430A

RECORRIDO : MARILDA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra-Relatora."

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.026 - DF (2020/0218161-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088  
LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRICIO - DF043430A  
RECORRIDO : MARILDA DE LOURDES SANTOS  
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de complementação de ações, por meio da conversão em perdas e danos, em fase de liquidação de sentença, ajuizada por MARILDA DE LOURDES SANTOS em face da recorrente, na qual se discutem a data de referência para os valores das ações e o termo final da incidência de correção monetária.

Decisão agravada: homologou os cálculos da contadoria judicial, que desconsiderou as operações de grupamento supervenientes à data de referência para o cálculo do valor das ações e autorizou a incidência de atualização monetária até o efetivo pagamento.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, apenas para modificar a data de referência do cálculo do valor das ações, mantendo a incidência de atualização monetária até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

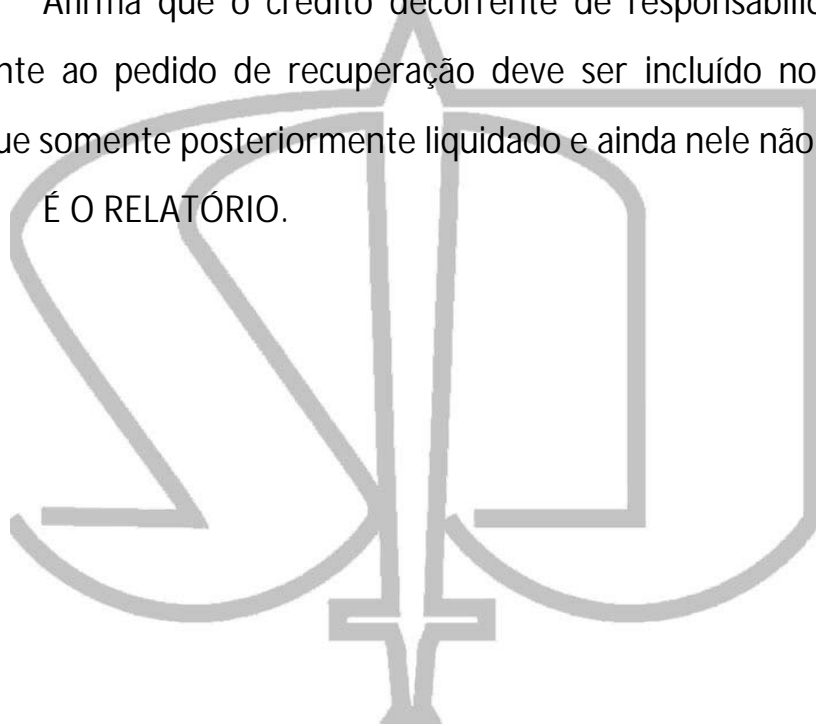
# *Superior Tribunal de Justiça*

Recurso especial: aponta violação do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

Aduz que, em virtude da necessidade de tratamento igualitário entre todos os credores e por consequência da novação inerente ao deferimento do pedido de recuperação, a atualização monetária dos créditos de empresa submetida a recuperação judicial deve ser limitada até a data do pronunciamento judicial que autoriza a recuperação.

Afirma que o crédito decorrente de responsabilidade civil por fato preexistente ao pedido de recuperação deve ser incluído no respectivo plano, mesmo que somente posteriormente liquidado e ainda nele não habilitado.

É O RELATÓRIO.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.026 - DF (2020/0218161-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

BRUNO DI MARINO - RJ093384

ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088

LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRICIO - DF043430A

RECORRIDO : MARILDA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. DATA. EVENTO DANOSO. PREEXISTÊNCIA. CRÉDITO. ILIQUIDEZ. PLANO DE SOERGUMENTO. SUBMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITE FINAL. ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05.

1. Cuida-se de ação de complementação de ações por meio da conversão em perdas e danos, em fase de liquidação de sentença, na qual se discutem a data de referência para a apuração dos valores das ações e o termo final da incidência de correção monetária.

2. Recurso especial interposto em: 22/05/2020; conclusos ao gabinete em: 17/09/2020. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se o crédito decorrente de fato ilícito praticado antes do pedido de recuperação deve ser habilitado no correspondente plano e se, por conseguinte, a incidência de correção monetária deve ser limitada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial (exegese do art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

4. O crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado e incluído no plano de recuperação da empresa. Precedentes.

5. Essa previsão é excetuada pela opção expressa do credor de não perseguir seu crédito por meio da recuperação, optando por buscar a satisfação da dívida após encerrado o processo de soergimento. Precedente da Terceira Turma (REsp 1873572/RS).

6. Portanto, para fins de submissão ao plano de recuperação, a data de constituição do crédito, na responsabilidade civil, é a data da configuração do evento danoso, mesmo que sua liquidação ocorra após o deferimento do pedido de soergimento.

7. Como mesmo os créditos constituídos anteriormente, mas ilíquidos no momento do pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no plano de soergimento, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implicaria negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF, por inviabilizar o tratamento

# *Superior Tribunal de Justiça*

igualitário dos credores. Precedentes.

8. Na hipótese concreta, o Tribunal de origem deixou de limitar a data de incidência de correção monetária por entender que o crédito, ainda que decorrente de ato ilícito praticado antes do pedido de recuperação, não havia sido habilitado no plano de soerguimento, sem que houvesse, contudo, pedido expresso do credor de exclusão do seu crédito do processo recuperatório.

9. Recurso especial provido.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.026 - DF (2020/0218161-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184  
BRUNO DI MARINO - RJ093384  
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088  
LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRICIO - DF043430A  
RECORRIDO : MARILDA DE LOURDES SANTOS  
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se o crédito decorrente de fato ilícito praticado antes do pedido de recuperação deve ser habilitado no correspondente plano e se, por conseguinte, a incidência de correção monetária deve ser limitada até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial (exegese do art. 9º, II, da Lei 11.101/05).

Recurso especial interposto em: 22/05/2020;

Conclusos ao gabinete em: 17/09/2020;

Aplicação do CPC/15.

### 1. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A verificação e habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial seguem regras comuns, aplicáveis a ambos os institutos (Capítulo II, Seção II, da Lei 11.101/05 - LRF).

A verificação dos créditos será realizada, primeiro, pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e nos documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores.



A partir desse trabalho inicial, confecciona-se um edital cujo teor pode ser alterado por novas habilitações ou divergências quanto aos créditos ali relacionados.

Concluídos esses procedimentos, a petição inicial do pedido de recuperação judicial é instruída com: *a)* a relação nominal dos credores, indicando-se a sua natureza e classificação, o valor atualizado do crédito e os regimes dos respectivos vencimentos, na forma do art. 51, III, da Lei 11.101/05; e *b)* a estimativa dos valores demandados em todas as ações judiciais em que o devedor figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, conforme o art. 51, IX, do citado diploma legal.

#### 1.1. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PREEXISTENTES, MAS ILÍQUIDOS

Segundo o § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, as ações nas quais sejam demandadas quantias ilíquidas na data do deferimento do pedido de recuperação judicial devem ter prosseguimento no juízo em que se encontrem tramitando.

Nessas hipóteses, consoante dispõe o § 3º do citado art. 6º, o juiz competente pode determinar a reserva da importância ainda ilíquida, mas que estimar como devida, na recuperação judicial.

Com o trânsito em julgado da condenação, o crédito, já liquidado, será incluído na classe própria, no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial.

Realmente, interpretando referidos dispositivos, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "*na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente'* (AgInt no AREsp 1545271/DF, Terceira Turma, DJe 30/03/2020, sem destaque no original). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1806587/SP, Quarta Turma, DJe 03/03/2020; REsp 1447918/SP, Quarta Turma, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 153.820/SP, Terceira Turma, DJe 16/09/2013.

Portanto, nos termos da jurisprudência do STJ, na responsabilidade civil, a data de constituição do crédito, para fins de sua inclusão no plano de recuperação, é a data da configuração do evento danoso, mesmo que sua liquidação ocorra após o deferimento do pedido de soerguimento. Fica, assim, afastada a previsão do art. 49 da Lei 11.101/05, que exclui do plano de recuperação os créditos inexistentes na data do deferimento do pedido.

Dessa forma, consoante o entendimento desta Corte, o crédito tornado líquido após o pedido de recuperação, mas constituído antes de iniciado o respectivo processo, deve constar do plano, pois a lei não quer "*que haja execuções paralelas, com o intuito de haver pagamento fora do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores*" (REsp 1447918/SP, Quarta Turma, DJe 16/05/2016).

O entendimento sobre a habilitação de dívidas ilíquidas decorrentes de atos ilícitos praticados antes do pedido de recuperação é excetuado, contudo, pela opção expressa do credor por não habilitar seu crédito na recuperação, especificamente, porque decidiu por prosseguir, por sua conta e risco, na busca individual de seu crédito após finalizado o processo de soerguimento.

Com efeito, conforme decidido recentemente por esta e. Terceira Turma nos autos do REsp 1873572/RS, DJe de 04/03/2021, existindo "*o interesse manifestado pelo credor de não habilitar seu crédito na ação recuperacional*[...]

*não se tratá[...] de crédito que será pago de acordo com o plano de soerguimento, não pode[ndo, portanto,] incidir sobre ele disposições que se destinam, exclusivamente, àqueles que a ele se submetem"* (REsp 1873572/RS, Terceira Turma, DJe 04/03/2021).

Referida orientação se aplica, todavia, para as hipóteses em que há *"manifestação de vontade no sentido de que sua cobrança ocorra tão somente após o encerramento do plano recuperacional"* (REsp 1873572/RS, Terceira Turma, DJe 04/03/2021, sem destaque no original).

## 2. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA NOVAÇÃO DECORRENTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como são incluídos no plano de recuperação, os créditos constituídos antes do citado pedido se submetem à previsão do art. 59 da Lei 11.101/05, que dispõe que *"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos"*.

A novação do crédito, oriundo de sentença condenatória por reparação civil, permite o ajuste do cálculo da dívida na recuperação, sem que isso implique violação do ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta.

A propósito, esta Corte já decidiu que a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Nessa linha: REsp 1532943/MT, Terceira Turma, DJe

10/10/2016; REsp 1260301/DF, Terceira Turma, DJe 21/08/2012; REsp 1326888/RS, Quarta Turma, DJe 05/05/2014.

## 2.1. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITO SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO

O art. 49, §2º, da Lei 11.101/05 dispõe que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Assim, todos os créditos serão necessariamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial; a partir do que poderá o plano deliberar pela modificação das condições originalmente contratadas, impedindo a fluência de juros e correção monetária após o requerimento de recuperação judicial.

Neste ponto, é possível que surjam dúvidas em relação à forma de cálculo dos créditos liquidados posteriormente, pois o art. 9º, II, da LRF se limita a dispor sobre a atualização de crédito até a data do pedido de recuperação judicial, sem fazer referência aos créditos que até esse momento não tenham sido habilitados, porquanto até então ilíquidos.

## 2.2. DA IGUALDADE ENTRE OS CREDORES DA RECUPERANDA

Como mesmo os créditos constituídos anteriormente, mas ilíquidos no momento do pedido de recuperação judicial, devem ser habilitados no plano de soerguimento, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implicaria negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. Nesse sentido: REsp 1662793/SP, Terceira Turma, DJe 14/08/2017; AgInt no AREsp 1524701/RJ, Quarta Turma, DJe 03/08/2020.

Trata-se, com efeito, de um exercício de interpretação normativa própria da matriz axiológica que norteia o instituto da recuperação judicial.

De fato, respeitada a respectiva classificação, eventual crédito oriundo de sentença condenatória por reparação de danos nascidos de fatos praticados antes do pedido de recuperação deve seguir o mesmo tratamento do crédito já liquidado nesse momento, quanto à data limite de sua atualização.

Não se trata de questionar os índices de atualização monetária e juros de mora previstos nos títulos, nem seus respectivos termos iniciais, mas sim de se garantir o tratamento igualitário se impõe a todos os créditos em relação ao termo final de sua atualização.

Nas palavras de Paulo F. C. Salles de Toledo, "*isso quer dizer que essas são as datas a serem consideradas, a fim de que todos os credores possam receber um tratamento equânime*" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e de Falência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.86).

Desse modo, todos os créditos que se submetem ao plano de recuperação devem ser tratados de maneira igualitária, sempre com vistas à formação harmoniosa do quadro geral de credores e sua desejável realização prática a viabilizar o soerguimento da empresa.

### 3. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese específica dos autos, o Tribunal de origem consignou que em razão de o crédito não estar devidamente habilitado na recuperação judicial em curso, não se aplicaria a limitação da atualização monetária prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

Não se cogitou, contudo de manifestação expressa do credor de expressamente excluir seu crédito da recuperação, com o fim de persegui-lo

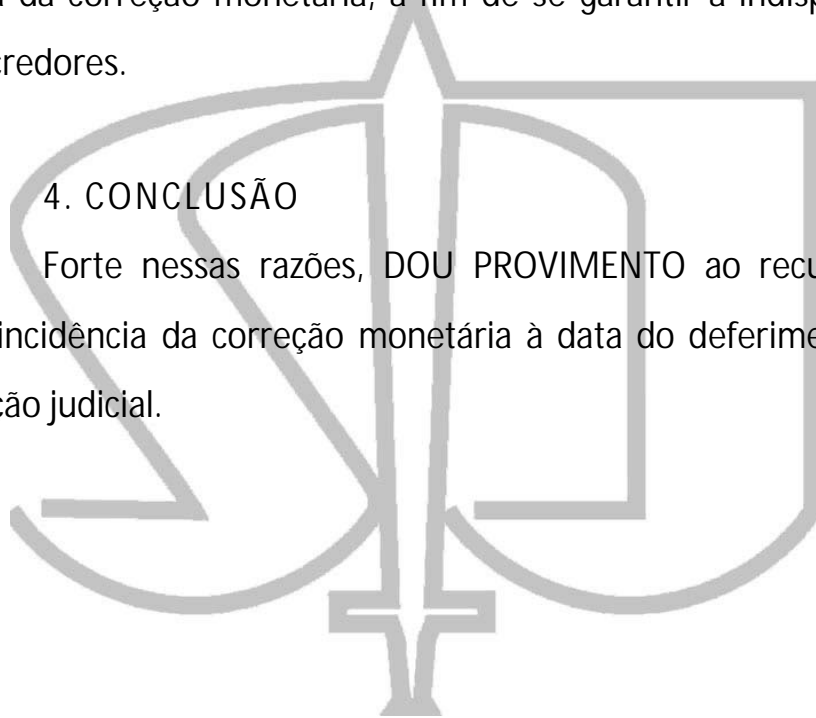
somente após o encerramento do plano de soerguimento.

Assim, como os créditos em discussão no presente cumprimento de sentença se referem à ilícitos praticados antes do pedido de recuperação judicial, nos termos da jurisprudência do STJ, devem se submeter ao plano de recuperação.

Da mesma forma, como os créditos em questão devem ser submetidos ao plano de recuperação, deve também se sujeitar à data limite de incidência da correção monetária, a fim de se garantir a indispensável igualdade entre os credores.

#### 4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para limitar a incidência da correção monetária à data do deferimento do pedido de recuperação judicial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0218161-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.892.026 / DF**

Números Origem: 07159628920198070000 7159628920198070000

PAUTA: 23/03/2021

JULGADO: 06/04/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184  
                  BRUNO DI MARINO - RJ093384  
                  ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088  
                  LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRICIO - DF043430A  
RECORRIDO : MARILDA DE LOURDES SANTOS  
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE - DF018841

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.